

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 188 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo exposto nos incisos VI e X do Art. 2º e Art. 24 da Estrutura Regimental do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente; e Art. 83, inciso XIV da Portaria/GM/MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989 e, tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; e do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e;

Considerando que a Constituição Federal preceitua que todos têm direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que a Lei 7.679, de 23 de novembro de 1988 dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em épocas de reprodução e estabelece que o Poder Executivo fixará os períodos de defeso da piracema para a proteção da fauna aquática, atendendo as peculiaridades regionais, podendo adotar as medidas necessárias ao ordenamento pesqueiro;

Considerando que as lagoas marginais devem ser caracterizadas como áreas de proteção permanente com vistas a possibilitar a conservação dos ambientes onde as espécies ictícas tenham garantia de sobrevivência, pelo menos durante a fase inicial de seu desenvolvimento;

Considerando ainda que a fauna e a flora aquática são bens de domínio público e ao IBAMA incumbe a sua proteção, administração e fiscalização, dispondo de poder para restringir seu uso e gozo;

Considerando que a ictiofauna constitui recurso ambiental indispensável para o equilíbrio dos ecossistemas aquáticos;

Considerando que o intenso esforço de pesca exercido sobre os cardumes, nos períodos em que ocorrem os fenômenos migratórios para a reprodução, pode interferir no equilíbrio das espécies e, conseqüentemente, comprometer a formação de novos cardumes;

Considerando a necessidade de ordenar o exercício da pesca, e tendo em vista o estado atual de conhecimento sobre a biologia das espécies pesqueiras;

Considerando, ainda, o que consta do processo nº 02001.008316/01-29,

RESOLVE:

Art. 1º- Fixar o período de 05 de novembro de 2001 a 02 de fevereiro de 2002, para o defeso da piracema no Estado do Rio de Janeiro, inclusive nos rios limítrofes com os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo.

Parágrafo Único Nos reservatórios, o período de defeso fica regulamentado por portarias específicas.

Art. 2º- Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, nas lagoas marginais do Estado do Rio de Janeiro, no período definido no art. 1º desta Portaria.

Parágrafo Único Entende-se por lagoas marginais as áreas compreendidas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços naturalmente formados, que recebam águas dos rios em caráter permanente ou temporário.

Art. 3º- Proibir a pesca, sob qualquer modalidade, até a distância de 1.000 m (mil metros) a jusante e a montante das barragens de usinas hidrelétricas, cachoeiras e corredeiras.

Art. 4º- Permitir a pesca profissional e amadora, utilizando-se anzol simples com os seguintes petrechos: linha de mão, caniço simples, com molinete ou carretilha, e vara com linha. Fica também permitido o emprego de iscas artificiais providas ou não de garatêias.

Parágrafo Único Os petrechos e materiais de pesca não mencionados nesse artigo são considerados de uso proibido.

Art. 5º- Permitir um limite de captura e transporte de até 03kg (três quilos) de peixes e mais um exemplar de qualquer peso, originário da Bacia Hidrográfica do Leste, para pescadores amadores devidamente licenciados.

Art. 6º- Liberar a despesca, o transporte e a comercialização de peixes provenientes de aquicultura ou de "pesque-pague", desde que devidamente registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e com a comprovação de origem.

Art. 7º- Os estoques de peixes "in natura", congelados ou resfriados, provenientes de águas continentais da Bacia Hidrográfica do Leste, existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos e postos de venda deverão ser declarados ao IBAMA até a data de 04/11/01;

Art. 8º- Excluir das proibições previstas nesta Portaria a pesca de caráter científico, previamente autorizada pelo IBAMA;

Art. 9º- O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido nesta Portaria sujeitará os infratores às penalidades previstas no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

HAMILTON NOBRE CASARA
PRESIDENTE DO IBAMA